PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001221-97.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IVANILTON SANTOS DE FREITAS Advogado (s): JONATAS SOUSA GUEDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III e IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME E COM MEIO CRUEL). PLEITO DE NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA E SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPEITO À SOBERANIA DO JÚRI. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS ANTECEDENTES EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA MESMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. SÚMULA 241, STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BENÉFICO. PENA APLICADA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS (ART. 33, § 2º, 'a', DO CP). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A sentença prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstram a certeza da autoria e materialidade delitivas, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento do crime de homicídio qualificado, praticado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP) não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. 2. Cabe o afastamento da circunstância judicial dos antecedentes, dado que a mesma condenação não pode ser valorada na primeira fase da dosimetria e servir como agravante da reincidência. Súmula 241 do Superior Tribunal de Justica: 'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'. 3. Nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CP, fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ao condenado à pena superior a 08 (oito) anos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001221-97.2021.8.05.0237, da Comarca de São Gonçalo dos Campos, sendo Apelante IVANILTON SANTOS DE FREITAS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001221-97.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVANILTON SANTOS DE FREITAS Advogado (s): JONATAS SOUSA GUEDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se da interposição de Recurso de Apelação tendo em vista a irresignação da Defesa com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo dos Campos, que, em consonância com o entendimento exarado pelo Conselho de Sentença, condenou o Acusado IVANILTON SANTOS DE FREITAS pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e V, do Código Penal e no art. 155, § 4º, ambos do CP (homicídio qualificado pela motivação torpe, pelo emprego de meio cruel e para

assegurar a execução de outros delitos, e furto qualificado pelo concurso de agentes), contra a Vanessa da Silva Anunciação, cominando—lhe a pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Narra a denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 19:30h, e no dia 1º de março de 2021, por volta das 4h, no local conhecido como Fazenda Rocinha, próximo à Travessa Nascimento Ferreira Lacerda, Conjunto José Sarney, São Gonçalo dos Campos, os denunciados — IVANILTON SANTOS DE FREITAS e ERIVALDO CERQUEIRA DA ANUNCIAÇÃO -, em comunhão de esforcos e unidade de desígnios, mataram Vanessa da Silva Anunciação, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante dissimulação, para assegurar a execução de outros crimes, bem como associaram—se para o fim específico de cometer delitos, com emprego de arma de fogo, e subtraíram, em proveito da dupla, o aparelho celular desta. Destaca a acusação que, na data e horário acima indicados, os Denunciados dirigiram-se à casa da referida vítima, situada na Travessa Nascimento Ferreira Lacerda, 26, Conjunto José Sarney, e convidaram-na a acompanhá-los até determinado local para tratar de assuntos relativos ao tráfico de drogas, já que tanto os ofensores quanto a ofendida estavam envolvidos com o comércio ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas naquela região. Nesse contexto, os Denunciados deslocaram-se com a vítima até o lugar do crime, ocasião em que apanharam pedaços de madeira e desferiram numerosos golpes na cabeça e no rosto desta, provocando-lhe as lesões corporais que constituíram a causa efetiva de sua morte. De acordo com a inicial acusatória, apenas na madrugada de 1º de março de 2021, por volta das 4h, o cadáver da vítima foi encontrado por populares em um matagal situado na Fazenda Rocinha, próximo à Travessa Nascimento Ferreira Lacerda, Conjunto José Sarney, São Gonçalo dos Campos, quando, então, a Polícia Civil foi acionada para adotar as providências cabíveis" Ainda segundo a denúncia, "Ivanilton Santos de Freitas confessou minuciosamente, conforme consta no termo de interrogatório acostado às fls. 218/220 do IP e nas gravações audiovisuais que seguem em anexo, que, junto com Erivaldo Cerqueira da Anunciação, conhecido como Pinho, matou Vanessa da Silva da Anunciação por meio de golpes de pedaços de madeira na cabeça e no rosto (segundo as próprias palavras de Ivanilton Santos de Freitas em uma das referidas gravações audiovisuais, 'de pau, de cacetada'), porque tal vítima desempenhava à época a função de gerente de um grupo criminoso dedicado ao tráfico de drogas no Conjunto José Sarney, nesta cidade — o qual é liderado por Marcelo Batista de Carvalho, conhecido como Ló, em que pese tal pessoa estar presa atualmente no Conjunto Penal de Feira de Santana por diversos crimes graves cometidos em São Gonçalo dos Campos e Feira de Santana —, e os denunciados buscavam, a partir deste homicídio, enfraquecer a facção criminosa em tela para exercerem o domínio do tráfico de drogas naquele bairro." Nos termos da peça acusatória inicial, o homicídio teria sido praticado por motivo torpe, consistente em vingança, em razão de o Denunciado Erivaldo Cerqueira da Anunciação suspeitar que a vítima pretendia transmitir a Marcelo Batista de Carvalho, líder de facção criminosa predominante no Conjunto José Sarney, na mesma cidade, o endereço em que Erivaldo Cerqueira da Anunciação estava domiciliado, a fim de matá-lo, por disputas relacionadas ao tráfico. Ainda segundo a Denúncia, o delito fora cometido com emprego de meio cruel (golpes na cabeça, no rosto e no pescoço da vítima, com pedaços de madeira), além de ter sido perpetrado mediante dissimulação (a vítima teria sido, sorrateiramente, atraída para o lugar do crime), e para assegurar a execução de outros crimes, tendo em vista

que os Acusados visavam dominar o tráfico de drogas na localidade. Por fim, nos termos da inicial acusatória, após matarem Vanessa da Silva Anunciação, os Acusados subtraíram—lhe o aparelho telefônico celular, marca Positivo, cor preta — que lhe havia sido dado por Maria de Lourdes Veloso, tia da ofendida, conforme consta no termo de declarações e na nota fiscal do produto juntados às fls. 212/213 e 215/216 do IP -, e fugiram do local na posse do bem. Posteriormente, os ofensores entregaram o telefone para Juliana Serra de Oliveira, então namorada de Ivanilton Santos de Freitas, a qual foi presa em flagrante por posse ilegal de arma de fogo no dia 12 de março de 2021 (fato por que já foi condenada por este Juízo à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão), ocasião em que a Polícia Militar encontrou com tal pessoa o referido aparelho celular. A denúncia foi recebida no dia 27/08/2021 (ID 34100730), sendo feito o desmembramento em relação ao Denunciado ERIVALDO CERQUEIRA DA ANUNCIACAO que, citado por edital, não compareceu nem apresentou defesa (autos da ação penal fruto do desmembramento tombada sob o nº 8001795-23.2021.8.05.0237). Após regular trâmite, sobreveio a decisão de ID 34100806, a qual pronunciou o Acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, por este delito, bem como pelo crime conexo de furto qualificado, absolvendo-o da acusação quanto ao delito de associação criminosa qualificada; Tendo as partes desistido do prazo recursal, consoante Certidão de ID 34100816, foi o processo incluído em pauta para julgamento pelo Júri Popular (ID 34100827). O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria com relação ao Acusado IVANILTON SANTOS DE FREITAS, pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado, praticado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e para assegurar a execução de outro crime), contra a vítima Vanessa da Silva da Anunciação, tendo o Juiz sentenciante lhe cominado a pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (ID 34100982, fls. 28/32). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em Plenário (ID 34100982, fls. 23/27), no dia 22/07/2022, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em suas razões de ID 34101001, ter sido a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pugnando pela nulidade da Sessão Plenária e submissão do Acusado a novo julgamento pelo Tribunal de Júri, com fundamento no artigo 593, § 3º, alínea d, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, que seja retificada a quantificação da pena, com a posterior modificando o regime prisional. Em contrarrazões de ID 34101005, o Ministério Público requereu seja o Recurso desprovido. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Marly Barreto de Andrade, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Apelação manejado, apenas para que a circunstância "antecedentes" seja decotada e a sanção basal readequada ao novo panorama (ID 35142783). É o Relatório. Salvador/BA, 26 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001221-97.2021.8.05.0237 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVANILTON SANTOS DE FREITAS Advogado (s): JONATAS SOUSA GUEDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO Do exame dos fólios, constata-se que o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri foi prolatado em Plenário no dia 22/07/2022 (ID's 34100982, fls. 23/27 e 28/32), ficando as partes dele intimadas, tendo a

Defesa interposto Recurso de Apelação naquela oportunidade, restando assim assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DO MÉRITO 2.1. DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL). Alega a Defesa ter sido a decisão do Tribunal do Júri proferida em contrariedade à prova dos autos, requerendo, para tanto, a nulidade da sessão e submissão do Acusado IVANILTON SANTOS DE FREITAS a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada, modificando o regime de cumprimento de pena. Torna-se necessário, inicialmente, deixar evidenciado em que hipótese ocorre o cabimento da interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos, nos termos do que preceitua o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados: c) houver erro ou injustica no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Grifos nossos). Cumpre salientar o caráter excepcional do entendimento a propósito do que significa a prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Deve-se entender que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisio prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes1: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (grifo nosso). Neste exato sentido milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer2: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (grifo nosso). A jurisprudência demonstra a necessidade do acolhimento de interpretação em sentido estrito

para a compreensão do sentido da prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como se depreende do julgado recente do Superior Tribunal de Justica transcrito a seguir: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. EMPREGO DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta de 1988. Isto, porém, não significa que suas decisões são intangíveis, havendo a possibilidade de revisão pela instância superior, que determinará a realização de novo julgamento na hipótese de a decisão encontrar-se dissociada do conjunto probatório dos autos. 3. Na situação em exame, a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do afirmado pela defesa, está amparada no conjunto probatório coletado no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de desconstituição do acórdão esbarra nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não permite o reexame verticalizado de fatos e provas, de modo a acolher a tese defensiva. 4. É possível o reconhecimento da atenuante prevista mesmo em situações nas quais o agente invoca excludente de ilicitude ou de culpabilidade, mas assume a autoria dos fatos narrados na exordial acusatória. Essa é a inteligência do enunciado n. 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 5. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em Plenário, circunstância não constatada no caso em análise. 6. A questão relativa ao suposta utilização da mesma situação fática para justificar o aumento da pena tanto pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima quanto para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal não foi objeto de debates nas instâncias antecedentes, de modo que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 664.312/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021). (Grifos acrescidos). Com efeito, é inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, levando-se em consideração a existência, no caso em tela, de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar a prolação do comando condenatório. Nesse sentido, insta frisar que o acolhimento, pelo Júri, de uma das teses apresentadas, não conduz ao imediato raciocínio de que houve decisão contrária à prova dos autos, mormente se o conjunto probatório corrobora com a tese escolhida. No caso sub judice, dos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos, a

exemplo da confissão em sede policial do Acusado (com gravação disponível no PJE Mídias), verifica-se que o Apelante foi o autor do crime em questão, sendo que o Júri não acolheu a tese levantada pela Defesa de negativa de autoria, consoante resposta à quesitação adunada às fls. 20/22 do ID 34100982. A materialidade delitiva encontra-se positivada por meio laudo de exame de necropsia n° 2021 01 PM 001821-01 (ID n° 34100720 - fls. 66/67) e pelo Laudo de Exame Pericial do Local do Crime nº 2021 01 PC 001848 01 (ID nº 34100721 — fl. 116/123), além da gravação audiovisual da confissão extrajudicial de IVANILTON SANTOS DE FREITAS (ID 34100722, disponível no PJE Mídias). A autoria, por sua vez, restou demonstrada de forma induvidosa, recaindo sobre o Apelante, consoante depoimentos colhidos durante a instrução criminal, que corroboraram o quanto aduzido na fase do inquérito policial. Embora não haja uma testemunha ocular do crime, a prova oral é categórica, ao apontar o Apelante como uma das pessoas que retiraram a vítima de sua casa, sendo ela vista com vida pela última vez nessa ocasião. Não se pode esquecer, contudo, que, sendo o tráfico de drogas o pano de fundo e a real motivação para a morte da vítima, é comum que as pessoas tenham medo de falar o que sabem. TESTEMUNHA RAMIRO BARREIRO DE CARVALHO, namorado da vítima (Termo de Depoimento durante a instrução, ID 34100799, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias): "que na época da morte de Vanessa, eles já tinham terminado o relacionamento; que soube que encontraram o corpo dela e foi ver: que soube que quem foi buscar ela na casa da avó dela; quem contou isso a ele foi a mãe de Vanessa; que a versão que lhe foi contada por familiares era que Vanessa estava na porta da residência quando foi abordada por IVANILTON e mais outras pessoas, as quais chegaram retirando o fone de ouvido dela; que Vanessa teria entrado para dentro de casa e o grupo foi atrás, aí Vanessa teria falado pra irem ara o Condomínio, oportunidade em que IVANILTON teria dito "aqui não porque é a casa da coroa", conduzindo a vítima para longe de casa." TESTEMUNHA RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO (Termo de Depoimento durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias): "Que não viu quem matou Vanessa; que conhecia Vanessa e também IVANILTON; que não sabe nada desse fato (...), que disse ao delegado de polícia que "não sabe declinar os indivíduos que participaram do sequestro e assassinato de Vanessa, mas foram os membros da quadrilha que mataram o seu irmão Robenilson e que o declarante também declara que, após o assassinato do seu irmão Robenilson e de Vanessa, estes indivíduos estavam à procura do declarante para matá-lo ou fazer parte do grupo de LOL". Seguidamente, após ser perguntado se Vanessa e Robenilson trabalhavam para 'Lol', o depoente respondera (i) que sim; (ii) que Vanessa era espécie de gerente e "braço direito de Lol"; (iii) que Vanessa fazia a contabilidade para 'Lol". TESTEMUNHA RAMIRO BARREIRO DE CARVALHO (Termo de Depoimento durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias): "que não viu quem matou Vanessa; que viu quando o corpo foi encontrado; que não soube quem matou Vanessa; que teve um relacionamento com Vanessa, e nunca soube dela usando ou vendendo droga; que Vanessa não trabalhava; que depois do crime conversou com a mãe e com a avó de Vanessa e elas lhe disseram que quem pegou Vanessa na casa foi IVAN (IVANILTON) e os amigos, a pé; que soube que IVAN e Vanessa conversavam, mas não sabe o quê (...)" TESTEMUNHA ADAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ID 34100799, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias): " que presenciou o momento em que IVANILTON e mais outras pessoas não identificadas retiraram sua sobrinha de dentro de casa. Que tentou

interromper a condução, mas após postura agressiva do grupo; que o comentário na rua é que IVANILTON matou Vanessa". TESTEMUNHA ADAILTON OLIVEIRA DA SILVA (Termo de Depoimento durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias): " que soube por sua mãe que Vanessa estava em casa, eles (o Acusado e outras pessoas) chegaram, chamaram ela, ela falou que ia junto com eles, e depois ela não voltou mais; que depois ela foi encontrada morta no pasto, toda furada;"TESTEMUNHA IVANILDES OLIVEIRA DA SILVA, mãe da vítima (Termo de Depoimento durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível por meio do PJE Mídias e transcrição na sentença de id 32282185): "(...) que estava na porta da casa com Vanessa, depois entrou em casa quando o celular tocou; que quando voltou, Vanessa não estava, que já ia andando com uns três, segurando ela pelos dois braços, aí eu gritei e chamei por ela e ninguém olhou pra trás, aí depois Vanessa virou e disse que ia ali; que já vi, em uns dois sábados, Vanessa conversando com ele (IVANILTON); que no dia da morte não viu as pessoas que saíram com Vanessa; quem encontrou o corpo de Vanessa foi o esposo dela, Ramiro; que depois soube comentários que Vanessa deu trabalho pra morrer, e que quem matou Vanessa foi ele (IVANILTON) (...)" TESTEMUNHA MARIA DE LOURDES VELOSO, tia da vítima (Termo de Depoimento durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível no PJE Mídias): " (...) que não viu quem matou Vanessa, e não viu o momento em que ela saiu de casa, pois tinha entrado na hora; que não soube quem matou Vanessa; que o celular de Vanessa foi comprado ela depoente no cartão; que soube que o celular foi encontrado pela Polícia com umas pessoas; que viu na internet que o celular estava na delegacia, aí foi buscar, uns quatro ou cinco meses depois; que não conversou com ninguém sobre a morte de Vanessa; que não quer falar os comentários que ouviu sobre a morte de Vanessa." Ao ser interrogado em juízo o Acusado mudou a versão apresentada na fase extrajudicial, em que havia confessado a prática delitiva, alegando que somente teria confessado o crime porque estava sendo ameaçado, e o delegado teria lhe falado que ele e Juliana, sua paguera, iam ser acusados de vários crimes. Entretanto, as duas versões apresentadas em juízo, tanto durante a instrução processual, como na Sessão do Júri, mostram-se isoladas e pouco verossímeis, sobretudo diante do que se apurou. Veja-se o que ele disse, em suma, nas duas oitivas: "Eu não matei Vanessa, eu não matei Robenilson; eu tive que dar um motivo à polícia, naquele momento, para não me torturar, sendo que Rogério, chamado 'ligeirinho', estava dentro de uma sala sendo torturado e ia chegar minha vez; quando o delegado, conversando comigo, falou que Juliana disse que eu tinha dado o celular pra ela, eu surtei e disse pra ele que eu tinha matado Robenilson, tinha matado Vanessa, só assim eu fui transferido pra onde eu tava, pro Sobradinho, com a minha perna inchada, precisando de tratamento médico, eu resolvi assumir tudo naquele momento, porque a Juliana, a menina que estava do meu lado, a gente tinha 15 dias que tinha se conhecido; [...] Pinho já traficava, eu fiz um serviço pra Pinho, quando Pinho apareceu vendendo esse celular e mais outros celulares; Juliana fazia rifa; nesse dinheiro da rifa, ela falou que ia pagar R\$ 200,00 nesse celular, pra filha dela; eu, quando o delegado falou que eu que dei o celular a ela, eu acabei de assumir tudo, assumi tudo, porque Juliana, foi colocada dentro da casa de Juliana, 1kg de maconha, uma pistola, eu não me lembro a marca que os policiais falou, mas sei que era uma pistola e várias balas dentro de um saco, que estava jogada embaixo da cama, quando o cara tava bebendo água, pulou a janela, eu tinha acabado de chegar na casa de Juliana,

quando a polícia saiu de lá, tentei ainda falar com eles que aquela droga não era dela, mas eles ia me prender, já estava acontecendo muita coisa lá no condomínio, sobre Pinho e Lol, que tá com guerra lá; que eu nunca vendi droga; tava trabalhando de pedreiro [...]". (...) "a Vanessa, falava com ela, sabia que ela fazia uma transação pra um traficante (...) que não vi matando, mas eu vi enquanto Vanessa estava andando com os caras, ela tava andando normalmente; eu tinha acabado de comprar pão e mortadela, quando ela passou por mim e mais os caras conversando; que Pinho não estava entre esses caras, Pinho estava no condomínio; que ele tava na rua A; que conheço na fisionomia, mas, da onde eles são, eu não sei dizer ao senhor, sei que eles apareceram lá, eu tava andando, enquadrando todo mundo, tomando o celular, me enquadraram e por isso que...; que lembra da fisionomia, mas não lembra os nomes, só apelidos que ele falava; que os apelidos eram 'SL' (ou 'CL'), 'Mau' e o outro era um branquinho chamado 'Keu'". (...) que não tem alguma inimizade, rivalidade ou rixa com Ramiro ou com Adailton (...) e fui até a delegacia, com a mão na minha cabeça e imaginando o que eles gueriam mais sendo que, do tráfico, fui torturado, não falei nada, chegando lá, eles comentaram que eu tava sendo acusado de homicídio, 'quem matou Vanessa, quem matou Robenilson', eu, no momento que tava sentado de frente ao Delegado, ele pediu pra que eu levantasse e começasse a andar de um lado para o outro; eu andei de um lado para o outro; ele falou: 'falaram que você era capenga'; eu falei, não senhor, eu tenho uma perna que tá quebrada, tou precisando de tratamento, tem um ponto que tá encravado [...]; que só confessou na Delegacia de Polícia de São Gonçalo dos Campos", não é no intuito de ajudar Juliana, foi no intuito de que eu surtei, porque ele disse que eu tinha dado o celular a Juliana (...) (Termo de Interrogatório durante a instrução, ID 34100799, com gravação audiovisual disponível no PJE Mídias)"(...) que não matou Vanessa e a conhecia de vista, não tendo nenhuma inimizade com ela, nem com nenhuma das testemunhas ouvidas, só contra o menor Rafael, pois depois da morte de Vanessa ele esteve na casa de minha mãe armado e causou um susto; que o Delegado pediu para mim gravar um vídeo da minha confissão; eu concordei; eu estava sendo ameaçado de vários crimes, que iam ser imputados contra mim e contra Juliana; que ela não é moradora de São Gonçalo; conheci ela no condomínio, num domingo e, na segunda-feira, tava tendo uma paquera entre a gente, mas eu não sabia nada sobre a vida dela; doutor, tinha uma pessoa que tava dentro de uma sala, no mesmo local onde eu tava gravando vídeo, que tava sendo torturado pelos policiais. Hélio e outro policial que não me lembro o nome, que foi me buscar lá no Sobradinho, em Feira de Santana; ele falou para mim, abra o seu coração porque você não tem advogado, não tem direitos humanos certo, ou você fala ou vai passar pela sala da tortura; nesse momento, eu não fiquei tão com medo, mas foi o momento, ele não tinha falado do vídeo ainda, de gravar o vídeo, ele falou que já sabia que foi eu, que a mulher que tava presa falou que foi eu e aí eu entrei em colapso, [...] essa menina num sei porque ela morreu, também não sei informar, mas, no momento em que eu tava sendo acusado, eu sabia que todo mundo sabia que não foi eu [...]". Perguntado sobre o motivo de ter dito, no início do vídeo, que estava falando de livre e espontânea vontade, respondeu que "ele falou e eu repeti o que ele falou; foi orientado a seguir aquelas informações [...]; (Termo de Interrogatório durante a Sessão de Júri, ID 34100982, com gravação audiovisual disponível no PJE Mídias): Ao contrário, a confissão em sede inquisitorial, gravada em meio audiovisual acostada ao ID 34100722, e disponível no PJE Mídias – na qual o Acusado não apresenta

qualquer lesão física que pudesse corroborar a alegação de ter sido torturado, mostra-se muito mais crível, estando de acordo com a farta prova oral produzida. Observe-se o teor da confissão: (...) Foi eu também, meu velho, foi eu que matei Vanessa por causa do condomínio. Ela era a gerente de Ló (...) Esses caras estavam conversando comigo também, foi no dia em que estavam eu, ela [referindo-se a Vanessa da Silva Anunciação], Juliana [referindo-se a Juliana Serra de Oliveira], todo mundo lá em casa, cheirando, a gente estava cheirando, e já estávamos falando desse negócio mesmo, de tomar o condomínio (...) Agora estou só, Pinho sumiu, eu fiquei só, e nessa agora que eu fiquei só, eu vim com os meninos que fechavam com Ló e iam trabalhar vendendo também (...) Gui morreu por causa disso (...) Tomar o condomínio José Sarney (...) Eu vim para declarar isso, eu não aquento mais isso". A propósito, na mesma ocasião em que o Apelante confessou ter matado a vítima Vanessa da Silva Anunciação, admitiu ter sido o autor do homicídio de Robenilson, em razão, também, de disputas relacionadas ao tráfico de drogas. Sua confissão acerca desse outro crime encontra-se gravada, acostada ao ID 34100723, e disponível no PJE Mídias. Neste caso, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática do delito de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, resultando demonstrada, portanto, a presença de autoria e materialidade delitivas capazes de autorizar a emissão do decreto condenatório, o que corrobora a viabilidade e amparo probatório da versão acolhida pelos Jurados. Composto o cenário delitivo conforme reportado nos autos, coube aos Jurados, convictos, condenar a Acusado, acatando a tese que melhor os convenceram, sem que tal represente contrariedade às provas dos autos. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção afigura-se contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova dos autos. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados. Não há, pois, porque modificá-la. Resulta demonstrada, portanto, a certeza da autoria e materialidade capazes de autorizar a emissão de decreto condenatório, o que corrobora a viabilidade e amparo probatório da versão acolhida pelos Jurados, devendo ser mantida a condenação do Apelante. 2.2. DA DOSIMETRIA No tocante à dosimetria da reprimenda, nota-se que a Sentença merece reparo. 1º Fase: A pena-base foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, a partir da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, com a seguinte fundamentação: "Filia-se este magistrado à corrente que entende serem aplicáveis as qualificadoras concomitantemente, quando do momento da pena-base, devendo justificar-se a exasperação ao apreciarem-se as circunstâncias do crime, entendimento este que é o esposado pelas Cortes Superiores (...) Analisando os ditames do art. 59, do Código Penal, verifica-se que: 1) a culpabilidade do agente fica limitada ao tipo penal; 2) tem ele antecedentes criminais registrados no feito, conforme Certidão de ID 131483275, apontando em seu desfavor a Execução Penal nº 0300386-03.2017.8.05.0080, por fato anterior ao presente feito; 3) nada há que desabone sua conduta social; 4) sua personalidade é da pessoa comum; 5) os motivos do crime são relevantes — vingança, no entanto, já integram a qualificadora do art. 121, § 2º, I, CP, bem ainda,

para garantia da execução de outro crime, domínio do tráfico de drogas na região; 6) as circunstâncias do crime são de relevo, tendo o agente, além de agir em razão de vingança, utilizado de meio cruel, ao desferir diversos golpes com um pedaço de madeira contra o rosto, a cabeça e o tórax da vítima; 7) as consequências do crime são as que configuram o tipo; 8) o comportamento da vítima não teve influência sobre o crime". Havendo três qualificadoras reconhecidas pelos Jurados, o Magistrado sentenciante direcionou a qualificadora do motivo torpe (vingança) para qualificar o homicídio, e, a fim de fundamentar a valoração negativa do motivos e das circunstâncias do crime, utilizou, respectivamente, as qualificadoras para garantir a execução de outros crimes, e meio cruel. Verifica-se, ainda, que o Decisio afastou também a basilar dos parâmetros mínimos ao considerar desfavoráveis os antecedentes do Apelante a partir das informações constantes nos autos a respeito da sua condenação por roubo majorado na ação penal n° 0505533-60.2016.8.05.0080, na qual lhe fora imposta a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Sucede que essa mesma condenação serviu de base para o reconhecimento da agravante da reincidência, dado que o seu trânsito em julgado ocorrera em 13.10.16, portanto antes do cometimento do crime em apuração nestes autos (27.02.2021), configurando ofensa ao princípio do non bis in idem, dado que o mesmo fato não pode ser valorado em mais de uma fase da dosimetria. Na lição de Fernando Capez:"(...) A mesma condenação não pode ser utilizada para gerar reincidência e maus antecedentes, podendo assumir, portanto, somente a primeira função (gerar reincidência). Nesse sentido, a Súmula 241 do STJ."(CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 155). A citada Súmula 241 do STJ prevê: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Em recente julgado, o STJ confirmou o entendimento já pacificado: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇAD A NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. (...) 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa sequinte (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020). art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal. (HC 669.583/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 1/9/2021). (HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). Assim, deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes do Apelante por não existir outra condenação criminal transitada em julgado, além da que fora valorada a título de agravante da reincidência, sendo mantida a valoração negativa

dos motivos e das circunstâncias do crime, restando a pena-base estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis meses) de reclusão. 2º Fase: Não há circunstâncias atenuantes e, mantida a agravante da reincidência, esta não poderá incidir em seu grau máximo (1/6), sob pena de agravamento da reprimenda, o que é vedado, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, por ser recurso exclusivo da Defesa. Assim, exaspero a pena em 06 (seis) meses, para fixá-la em 17 (dezessete) anos de reclusão, tornada definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o guantum de pena fixado - 17 (dezessete) anos de reclusão - , é de rigor que o Apelante inicie o seu cumprimento em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CP, não podendo ser acolhida a súplica recursal para alteração do regime prisional CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, tão somente para afastar a valoração negativa dos antecedentes, e redimensionar a pena imposta ao Acusado IVANILTON SANTOS DE FREITAS para 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo mantidos os demais termos da Sentença. 1GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123-124. 20LIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 26 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora